

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO - STJD

Autos do Processo nº 004/2011.

Denunciada: **SIMONE ALVES DA SILVA**, Federação Paulista de Atletismo, registro CBAt nº 17.162

Autor (a): Confederação Brasileira de Atletismo – CBAt

Auditor/Relator: Mauro de Siqueira Queiroz

EMENTA:

INFRAÇÃO POR DOPAGEM. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 140 DO CBJD. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DA ATLETA.

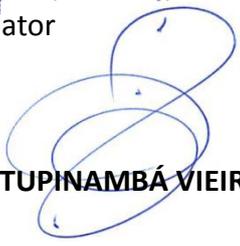
ACÓRDÃO

Por maioria, vencidos o Auditor-Presidente e a Auditora, ACORDAM os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo do Brasil, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário e mantendo a absolvição da atleta, nos termos do voto vencedor do Auditor/Relator para este acórdão, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do STJD/AtB/CBAt, 27 de fevereiro de 2012.


Auditor CAUPOLICAN PADILHA JÚNIOR
Presidente em Exercício


Auditor MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ
Relator


Procurador DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

AUTOS DO PROCESSO Nº 004/2011

PROCEDÊNCIA : COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL – CDN/CBAAt

DENUNCIADA : **SIMONE ALVES DA SILVA**

INFRAÇÃO : *doping* (Isoformes de ERITROPOETINA RECOMBINANTE)

RELATÓRIO:

Tratam os autos do Processo nº 004/2011 pelo qual a Confederação Brasileira de Atletismo-CBAAt interpôs recurso voluntário (fls. 245/255) em face da decisão da Comissão Disciplinar Nacional/CBAAt que absolveu a atleta SIMONE ALVES DA SILVA, filiada a Federação Paulista de Atletismo e registrada na CBAAt sob nº 17.162, denunciada por infringência ao item 3.2 (a) do Livro de Regras Oficiais da IAAF 2010/2011.

O Controle de dopagem ocorreu **em competição** denominada “TROFÉU BRASIL DE ATLETISMO”, na cidade de São Paulo/SP, no dia 03.08.2011 (fls. 20), onde foi detectado, após resultado vindo do laboratório INRS – Institut Armand Frappier, em Quebec, no Canadá de (fls. 22/23), na sua amostra de urina sob código nº 2612468 a presença de “Isoformes de ERITROPOETINA RECOMBINANTE”, cuja contraprova confirmou o resultado anterior.

Em 23.01.2012, a CDN/CBAAt julgou o processo 004/2011 e decidiu pela absolvição da atleta Simone Alves da Silva (fls. 235/239).

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, na condição de Terceiro Interveniente/Recorrente, com base nos artigos 137 e 138 do CBJD e, para tanto, apresentou suas razões de recurso, pedindo, ao final, que o STJD/CBAAt reformasse *in totum* a decisão da CDN/STJD/CBAAt, acolhendo a denúncia ofertada pela Procuradoria da CDN/STJD/CBAAt, com a aplicação da sanção prevista na Regra 40.2 combinada com a regra 40.7 (a) da IAAF (4 a 6 anos de inelegibilidade) à atleta Simone Alves da Silva.

Às fls. 267 consta Portaria nº 23/2010 - CBAAt referente a inelegibilidade da atleta Simone Alves da Silva, registro CBAAt nº 17.162, pelo período de 90 dias, com início em 14 de setembro de 2010 e término em 12 de dezembro de 2010, em conformidade com a Regra nº 40.4 da IAAF.

Em r. Despacho o senhor Presidente do STJD/AtB/CBAAt (fls. 270) reconheceu presentes os requisitos processuais da tempestividade e da isenção do preparo, a teor do parágrafo único do art.80 do CBJD; bem assim, designou-me relator do processo e determinou a tomada de providências de praxe pela secretaria do Tribunal.

As partes envolvidas foram devidamente citadas e/ou intimadas (fls. 271/274).

A atleta apresentou impugnação ao Recurso Voluntário proposto pela CBAAt (fls. 275/287), pugnano pela improcedência do recurso, com a absolvição da denunciada do doping doloso, por entender que houve a contaminação da prova colhida, e a descaracterização da prova B pelo erro material que encontra-se nos exames, inocentando-a da acusação de uso de substância proibida, mantendo-se na integralidade a decisão da Comissão Disciplinar Nacional do STJD/CBAAt.

Após a leitura da Impugnação ao Recurso Voluntário apresentado pela defesa, observou-se que o processo não estava em ordem, visto que foi colacionado aos autos cópia de documentos novos a requerimento do DR. Thomaz Souza Lima Mattos de Paiva, habilitado nos autos do feito na qualidade de advogado da Recorrente.

O Presidente da Corte, em face de tal incidente, deu a palavra ao Dr. Thomaz para esclarecer sobre a juntada de novos documentos aos autos, tendo este informado que se tratava apenas de esclarecimentos adicionais do laboratório, tratava-se de um erro tipográfico quando atribuiu números diferentes para as amostras A e B. Dada a palavra à defesa da atleta, Dr. Marcelo Muoio, o mesmo não admitiu juntada daqueles documentos novos aos autos do processo. Em seguida, o Presidente colocou em votação e passou a colher os votos, sendo que, por maioria, foi indeferido o requerimento do defensor da CBAAt, votando pelo deferimento somente o Auditor/Relator.

Na sequência, arguí Preliminar, *ex officio*, pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto pela CBAAt por perda do objeto, à inteligência do artigo 140 do CBJD. E após considerações apresentadas pelo Presidente, este pediu que O Procurador e os senhores auditores se manifestassem sobre a preliminar, e então passou a colher os votos, tendo como resultado quatro Auditores acompanhando o voto do Auditor/Relator e dois votos contrários; ficando mantida a decisão da CDN/STJD que absolveu a acusada.

DECISÃO:

Por conta da perda do objeto, não conheço do recurso voluntário interposto pela Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt, mantendo integralmente a decisão proferida pela CDN/STJD/AtB/CBAAt.

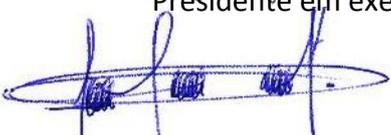
É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO ATLETISMO, em Manaus/AM, 27 de fevereiro de 2012.



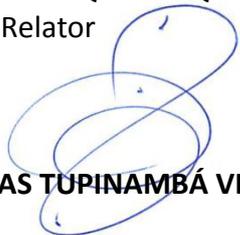
Auditor CAUPOLICAN PADILHA JÚNIOR

Presidente em exercício



Auditor MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ

Relator



Procurador DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES